PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022881-14.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRUMADO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEIS 11.343/2006 E 9.605/1998. PACIENTE CONDENADA E CUSTODIADA PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 33, CAPUT, E ART. 35 DA LEI № 11.343/2006; E ART. 65 DA LEI N. 9.605/1998. 1. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO. SUPERADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM DESFAVOR DA PACIENTE. 2. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA PACIENTE. DUPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM ESTADOS DISTINTOS DA FEDERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES INSERVÍVEIS PARA O CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 6º DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8022881-14.2023.8.05.0000, impetrado pelo Advogado , em favor de , que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em da impetração e denegar ordem de habeas corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2º Câmara Crime — 2º Turma RELATOR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022881-14.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRUMADO Advogado (s): RELATÓRIO "Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrado pelo Advogado , em favor de , que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pela paciente. Relatou o impetrante que a paciente foi presa, em 28/07/2022, pela suposta prática dos crimes previstos no arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Sustentou, em síntese, ocorrência de excesso de prazo para prolação da sentença, haja vista que a ação penal está conclusa para julgamento desde a data de 23/01/2023. Alegou que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, não havendo elementos que embasem a necessidade de se garantir a ordem pública, sendo o caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 44386335). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 42258075). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça opinou pelo conhecimento parcial e denegação da ordem (ID 45438194). É o relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2º Câmara Crime - 2º Turma RELATOR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022881-14.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRUMADO Advogado (s): VOTO Cinge-se o inconformismo do impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pela paciente, salientando que haveria excesso de prazo para prolação da sentença, uma vez que os autos estão conclusos para julgamento desde a

data de 23/01/2023. Ocorre que, conforme se extrai dos informes prestados pelo juízo impetrado (ID 45258075), em 25.05.2023, foi proferida sentença condenatória contra a paciente. Dessa forma, o constrangimento ilegal invocado decorrente da ausência de julgamento encontra-se superado, eis que já existe sentença em desfavor da paciente, condenando-a pela prática do crime de tráfico de drogas entre Estados da Federação, associação para o tráfico e pichação de edificação urbana (art. 33, caput, e art. 35 da Lei nº 11.343/2006; e art. 65 da Lei 9.605/1998, c/c art. 69 do CP). Sobre a alegada ausência de fundamentos concretos para decretação da prisão preventiva da paciente, tal pleito não merece ser acolhido. Com efeito, da analise dos autos em apreço, constatei que as decisões que decretaram e mantiveram a prisão preventiva da paciente, após requerimento do Ministério Público, foram editadas como medida de garantia da ordem pública, apontando o juízo primevo os fatos que o levaram a tal entendimento, em especial, pela periculosidade da agente. Vejamos (ID 44321223 e ID 45258074): "Nota-se possível habitualidade delitiva; a ora custodiada já foi definitivamente condenada por tráfico de drogas em outros Estados da Federação; recentemente havia progredido para o regime semiaberto, saiu sem monitoramento eletrônico e poucos meses após foi presa, por outro possível tráfico de drogas. (...) É possível que ela esteja se valendo da condição de mãe de pessoa até doze anos, para obter liberdade provisória, mas, ao que tudo indica, continua exercendo aquela atividade tão nociva à saúde pública, mormente a de criancas ou adolescente. Se devemos preservar os interesses dos filhos da ora custodiadas, que por mais de uma vez foi condenada por tráfico de drogas, não menos correto é que as demais crianças ou adolescentes, e outros membros da coletividade, também devem ter a saúde preservada. (...) A prisão domiciliar, no presente caso, também seria insuficiente, pois está demonstrado que com certa frequência ela é presa, obtém liberdade e novamente é presa em flagrante com drogas que provavelmente seriam comercializadas. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento de cognição exauriente representado pela dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a formar um juízo cautelar sobre a probabilidade, in concreto, de reiteração delitiva. Ademais, no presente caso, até o momento foram constatadas duas condenações por tráfico de drogas, em diferentes Estados da Federação. Enfim, para garantia da ordem pública, converto em preventiva a prisão de , nascida aos 21 de abril de 1985, natural de São Paulo, filha de ". Grifos nossos Sentença: "Conforme disposto no art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ao proferir a sentença o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Ambos os condenados são reincidentes, integram organização criminosa e há anos se dedicam ao tráfico de drogas. ainda cumpria pena por tráfico de drogas, violou as regras do regime semiaberto e veio traficar em Brumado. Para garantia da ordem pública, em relação a ambos fica mantida a prisão preventiva, pois seriam insuficientes medidas cautelares mais brandas". Grifos nossos Depreende-se da leitura dos trechos acima que as decisões anteriormente mencionadas fundamentaram-se, como já registrado, na necessidade de garantir a ordem pública, diante da periculosidade concreta da paciente. De fato, sabe-se que a prisão preventiva é medida excepcional, cabível, consoante regras insertas nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, quando demonstrados, efetivamente e de forma cumulada, os

seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. No mais, conforme consignado no decreto preventivo, a paciente já foi condenada duas outras vezes pelo mesmo crime de tráfico, em distintos Estados, situação que se reveste de idoneidade apta a justificar o aprisionamento a bem da ordem pública, sendo que a sua soltura pode colocar em risco a tranquilidade e a paz social. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "(...) a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (HC 697.907/RJ, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022).", hipótese na qual, entendo, se enquadra o caso. Portanto, tal conjunto de circunstâncias, realmente, demonstra a periculosidade concreta que a liberdade da paciente representa para a ordem pública, restando observado, prima facie, o disposto no 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Outrossim, comprovada a necessidade da segregação, é incabível a aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas, conforme, aliás, literalidade do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 282 - As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 6º - A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso. Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja conhecida e denegada."Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se conhece da impetração e denega-se a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2º Câmara Crime - 2ª Turma RELATOR 12